



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21406.86394-66

**EMENDA DE PLENARIO AO  
PROJETO DE LEI nº 3.244, de 2020**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se no art. 2º a seguinte alteração ao artigo 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12-C Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

- I - pela autoridade judicial;
- II - pelo delegado de polícia; ou
- III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

.....  
§ 3º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

O PL 3.244, de 2020, permite a esta Casa retomar discussões sobre aperfeiçoamentos necessários à Lei Maria da Penha, visando a sua maior efetividade.

Trata-se de Lei que é um marco na defesa dos direitos humanos, e que vem permitindo a proteção mais efetiva das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas cuja aplicação de meios, num país em que o Estado se mostra ausente em situações críticas para o cidadão.

No caso da violência doméstica e familiar, a Lei nº 13.505 de 8 de novembro de 2017 trouxe aperfeiçoamentos importantes, mas que foram vetados pelo Presidente da República, sob argumento, infundado, de constitucionalidade.

A Lei nº 13.827, de 2019, superou essa falha interpretativa, visto que a previsão de adoção de medidas protetivas pela autoridade policial, de pronto, não afastaria a atuação do Poder Judiciário, tendo sido restaurada a previsão já contida no dispositivo vetado. O novo art. 12-C passou a prever, como previa o dispositivo vetado, que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será **imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência** com a ofendida pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, **quando o Município não for sede de comarca**; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Embora a solução ainda preveja a precedência da autoridade judicial, foi fixado o prazo máximo de 24 horas para que o juiz decidá sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada pela autoridade policial, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Essa redação, contudo, ainda não é suficiente para conferir a celeridade necessária, pois a autoridade policial ainda estará impedida de adotar as medidas protetivas, cabendo ao delegado fazê-lo apenas no caso de o município não ser sede de comarca.

Todavia, a justificação adotada para o veto, e que a alteração legal posterior tentou contornar ao prever a precedência do Magistrado, não procede, pois se a autoridade policial pode decretar a prisão em flagrante do agressor, mais razão terá para adotar, de pronto, as medidas protetivas, sempre assegurada a comunicação ao Juiz, que poderá revogá-las ou confirmá-las, no prazo assinalado.

Assim, prever que a autoridade policial poderá adotar as medidas em caráter de urgência não incorre em constitucionalidade aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, nem configuram invasão de competência afeta ao Poder Judiciário, ou ampliação de competência da autoridade policial. Tampouco há

SF/21406.86394-66



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

prejuízo à vítima, pois, se a autoridade policial entender não ser o caso de adoção das medidas protetivas, ainda assim elas poderão ser determinadas pelo Judiciário, cabendo à autoridade policial o seu cumprimento.

Além disso, não foi incluída, na nova disposição legal, a previsão de que “não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.”

A Lei vetada previa, de fato, conjunto mais amplo de medidas protetivas, e, ainda assim, permitira a sua ampliação. O texto vigente a limita ao afastamento do agressor do lar.

Assim, é necessário assegurar a capacidade plena de ação urgente da autoridade policial, e restabelecer, de pronto, a previsão expressa de que tanto o juiz quanto a própria autoridade policial poderão adotar as medidas necessárias à proteção da vítima, além do próprio afastamento do agressor do lar ou local de convivência.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/21406.86394-66